



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



DECRETO Nº 012 /2017 – GPM/BA.

**DECRETA O ESTADO DE EMERGÊNCIA
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO
MUNICÍPIO DE BANNACH/PA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH**, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Bannach/PA, e com base na Instrução Normativa nº 001/2013-TCM do Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Pará, e

CONSIDERANDO que na gestão da administração pública municipal de Bannach/PA está ocorrendo processo de transição de governo;

CONSIDERANDO que todas as Secretarias Municipais e o Almoxarifado estão com os estoques de limpeza, higiene, medicamentos, informática, combustível, peças automobilísticas e de maquinário, pneus, gêneros alimentícios, conservação e de expediente em geral praticamente esgotados, e sendo tais materiais imprescindíveis para a manutenção dos serviços e bens públicos, sobretudo diante da necessidade imediata para o reparo de estradas e pontes do município;

CONSIDERANDO que as unidades de saúde possuem demanda constante e é de fundamental relevância à continuidade da prestação plena dos serviços deste setor e que, porém, encontram-se com o estoque de medicamentos e gêneros alimentícios quase esgotado;

CONSIDERANDO que os veículos e máquinas utilizadas para a coleta de lixo estão sem abastecimento, ante a ciência de ausência de procedimento licitatório para esta finalidade, bem como, os demais veículos e maquinários utilizados na manutenção das estradas e pontes encontram-se sem manutenção, peças e combustível, agravando-se ainda mais o quadro pelo período de chuva no estado das vias e pontes do município;

CONSIDERANDO que vários veículos da Prefeitura Municipal, como os utilizados para transporte de enfermos, estão sem combustível e manutenção própria para serem utilizados regularmente na prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o Serviço Público deve ser mantido em prol da sociedade e as demandas dos órgãos municipais são imediatos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



VII – As contratações pelo trâmite regular prevista na Lei nº 8.666/93 são extensos para a imediata necessidade da Administração Pública Municipal.

Artigo 2º. Apenas poderão ser contratados serviços, produtos e reparos no período de situação de emergência o suficiente para este período e destinados exclusivamente para atender as necessidades do artigo 1º e seus incisos.

Artigo 3º. As demandas relativas a material de limpeza e expediente, bem como medicamentos e outros, serão verificadas pelas respectivas Secretarias Municipais competentes, as quais providenciarão as contratações devidas.

Parágrafo único. Neste período, a Prefeitura Municipal, por intermédio das Secretarias competentes, providenciará a publicação dos editais de licitação e demais atos que couberem para a contratação legal de bens e serviços para suprir as demandas do corrente exercício financeiro, em conformidade com a lei nº 8.666/1993 e a lei nº 10.520/2002.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Artigo 5º. Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH-PA, 06 DE JANEIRO DE 2017.

LUCINEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Bannach/PA
Gestão 2017/2020



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



CONSIDERANDO que os prazos exigidos na Lei nº 8.666/93 não são compatíveis com o atendimento imediato das demandas urgentes da Prefeitura Municipal, bem como todas as suas Secretarias, que se deparam atualmente em grave quadro, o que acarretará prejuízo à continuidade da prestação dos serviços públicos;

DECRETA:

Artigo 1º. Fica decretada a situação de emergência administrativa e financeira no Município de Bannach-PA, pelo período de **90 (sessenta) dias**, com fulcro na seguinte situação anormal que o Município se depara:

I - A fase de transição de governo na qual o Município se encontra, que não teve o auxílio da administração anterior, pela deficiência no repasse de informações básicas e necessárias ao andamento da Administração, tendo a atual gestão se deparado com uma série de demandas de extrema urgência.

II – As unidades de saúde da rede municipal encontram-se com o estoque de medicamentos e gêneros alimentícios quase esgotados, sendo fundamental a aquisição destes para a continuidade da prestação do serviço público na área da saúde.

III – Todas as Secretarias Municipais e o Almoxarifado estão com os estoques de limpeza, higiene, conservação e de expediente em geral os estoques de limpeza, higiene, medicamentos, informática, combustível, peças automobilísticas e de maquinário, pneus, gêneros alimentícios, conservação e de expediente em geral praticamente esgotados, e sendo tais materiais imprescindíveis para a manutenção dos serviços e bens públicos quase exauridos, comprometendo a manutenção básica de apoio para a execução dos serviços e bens públicos em todos os prédios públicos, sobretudo diante da necessidade imediata para o reparo de estradas e pontes do município;

IV – O serviço de coleta de lixo depende do abastecimento dos veículos e máquinas para realização do serviço, bem estar e trafegabilidade da sociedade, situação que é agravada em razão do período das chuvas;

V – A ausência de combustível prejudica a prestação de serviço de vários setores da Prefeitura Municipal, como o de transporte de enfermos e continuidade dos serviços públicos básicos, sendo necessária a imediata aquisição para suprir esta demanda.

VI – A ausência de peças, pneus e combustível ao maquinário e veículos destinados à manutenção das vias e pontes do município prejudicam a realização destes serviços de manutenção pública das vias e pontes, pelo que a necessidade de aquisição destes materiais para suprir esta demanda é imediata, ainda mais diante do risco que a ausência de manutenção acarretará ao trânsito de veículos e pessoas diante do agravante do atual período das chuvas;



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e diante do que dispõem o Artigo 1º, Incisos IV e Art. 2º, Inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 84.

CONSIDERANDO que graves problemas e desorganização de ordem administrativa, encontrados por Prefeitos recém-empossados, podem ensejar a decretação de estado de emergência;

CONSIDERANDO que para a edição dos citados decretos municipais, é necessária a delimitação do objeto, estritamente vinculado à situação emergencial verificada no município;

CONSIDERANDO que o atendimento de situação anormal exige a adoção de providências urgentes, visando resguardar a segurança de pessoas, obras, serviços e outros bens públicos e particulares;

CONSIDERANDO a competência constitucional desta Corte de Contas de proceder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade da gestão de recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO o relatório e a proposta que passam a fazer parte integrante desta,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2013

Disciplina a fiscalização especial e extraordinária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em relação às Prefeituras que decretam estado de emergência administrativa e financeira.

Art. 1º - O ato que decretar o estado de emergência administrativa e financeira deverá precisar a situação anormal abrangida, restando vedada a edição de atos com objeto não delimitado, genérico ou de efeito ampliativo inespecífico.

Parágrafo Único - Em caso de não observância do *caput* deste artigo, a análise da regularidade das contratações porventura decorrentes da decretação emergencial, será feita com base no cotejamento entre a situação anormal verificada no município e o relatório circunstanciado, exigido na alínea “a”, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

Art. 2º - O estado de “emergência administrativa e financeira” não exime a demonstração da obtenção da melhor contratação possível para atender a necessidade emergencial.

Parágrafo Único - O Administrador não estará isento da responsabilidade com a normalização do serviço público afetado, nem pelo dano causado à Fazenda Pública, no caso de comprovado superfaturamento¹.

Art. 3º - Os gestores municipais que declararem situação de emergência em decorrência de grave anormalidade administrativa deverão remeter a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos e informações:

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

² Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- a) relatório circunstanciado motivando de forma precisa e minuciosa todas as ocorrências que ensejaram a situação de emergência;
- b) comprovar as medidas administrativas e/ou as ações judiciais propostas para reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de cópia dos respectivos documentos;
- c) a base legal que fundamentou a expedição do ato;

Art. 4º - Os contratos firmados, durante o período alcançado pela decretação de emergência, cuja licitação tenha sido dispensada com base no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93², e seus respectivos processos, deverão ser encaminhados a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua assinatura.

§ 1º - Os contratos celebrados antes da vigência desta Instrução Normativa deverão ser encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste ato, com os documentos exigidos pelo Art. 2º;

§ 2º - Os bens adquiridos e/ou os serviços contratados devem ser destinados exclusivamente à solução dos problemas que deram causa à situação emergencial;

§ 3º - No caso da contratação direta, decorrente da decretação de situação de emergência, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá, no que couber, observar o seguinte procedimento:

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- b) especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- c) apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;
- d) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- e) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Caso não seja possível, formular nos autos a devida justificativa;
- f) juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original das propostas, dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;
- g) autorização do ordenador de despesa;
- h) emissão da nota de empenho;
- i) assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

Parágrafo único: A apresentação dos documentos elencados nos itens “g”, “h” e “i” são absolutamente obrigatórios.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

Belém, 05 de março de 2013.

Conselheiro José Carlos Araújo
Conselheira Mara Lucia
Conselheiro Cezar Colares
Conselheiro Aloisio Chaves
Conselheira Rosa Hage
Conselheiro Daniel Lavareda
Conselheiro Antônio José Guimarães